



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 32/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Processo: 2433/2026

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000032/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM EXIGÊNCIA DE AMOSTRA PARA DIVERSAS SECRETARIAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, por meio de sua Pregoeira, vem respeitosamente apresentar as razões pelos quais rejeita as alegações contidas na impugnação interposta, para os fins e efeitos previstos no Art. 8.1.1 do Edital supracitado e na legislação de licitações e contratos administrativos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A impugnação apresentada não se encontra fundamentada em argumentação jurídica consistente. Em que pese a impugnante afirme a existência de "vários julgados e jurisprudências sobre o tema", **não colaciona sequer uma única decisão ou precedente jurisprudencial** que pudesse embasar suas alegações. Conforme consolidado na doutrina administrativista a impugnação ao edital deve apresentar razões precisas e comprovadas, sob pena de caracterizar mera oposição infundada que não merece provimento.

A impugnante limitou-se a fazer afirmações genéricas, sem apresentar qualquer fundamentação legal, jurisprudencial ou doutrinária que sustente suas alegações. Esta é uma falha fundamental que, por si só, é motivo suficiente para rejeição da impugnação, na medida em que viola o princípio fundamental do devido processo administrativo, que exige da parte interessada a apresentação de razões claras e comprovadas para impugnar um ato administrativo.

II. DOS PRAZOS EDITALÍCIOS



O prazo estabelecido no presente edital para envio de amostras segue os padrões historicamente adotados pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, configurando-se como prática administrativa consolidada e legítima. A Lei nº 14.133/2021, no Art. 41, inciso II, autoriza a Administração Pública a exigir amostras, desde que respeitados os princípios constitucionais de eficiência, publicidade e isonomia.

O prazo estabelecido para apresentação de propostas e amostras é razoável, permitindo que todos os interessados devidamente qualificados tenham oportunidade adequada de se preparar e participar do processo licitatório. Além disso, o edital foi publicado com antecedência suficiente, observando-se plenamente o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública, conforme exigido pela legislação vigente. Nenhuma alegação de violação aos prazos legais encontra apoio nos fatos ou na lei.

III. DA NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Impõe-se esclarecer que o Edital nº 32/2026 **não impõe restrição absoluta à participação de empresas**. Ao contrário, oferece alternativa clara e viável: a empresa pode apresentar proposta comercial cotando as marcas específicas indicadas pelo próprio edital, já reconhecidas e qualificadas pela Administração. Alternativamente, a empresa que possua marcas distintas daquelas indicadas pode enviar amostras para análise, dentro do prazo estabelecido, para demonstração de conformidade com as especificações técnicas.

Caso a empresa opte pela primeira alternativa (cotação das marcas sugeridas no edital), **não há necessidade, absolutamente nenhuma, de envio de amostras**. Consequentemente, desaparecem por completo as eventuais despesas ou dificuldades alegadas pela impugnante. A impugnante não pode, simultaneamente, recusar-se a cumprir os requisitos editalícios e exigir que lhe seja permitido participar sem observância às condições estabelecidas. Tal



posicionamento contraria frontalmente o princípio da isonomia e criaria vantagem indevida em relação aos demais licitantes.

Portanto, não existe qualquer restrição à competitividade, pois os licitantes interessados dispõem de duas vias de acesso ao processo: a primeira, sem despesa de amostra; a segunda, com envio de amostras, para aqueles que desejem oferecer marcas alternativas.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

A exigência de amostra, com prazo determinado, é condição igualmente aplicável a todos os licitantes, garantindo assim a observância do princípio fundamental da isonomia. Todos os interessados têm as mesmas oportunidades e prazos para consultar o edital, organizar-se tecnicamente, preparar propostas e amostras e participar da licitação. Não existe qualquer tratamento discriminatório em relação a qualquer licitante, razão pela qual não há ofensa ao princípio da isonomia.

No presente caso, a empresa já é sabedora da marca ofertada em sua proposta e se a marca ofertada não está conforme as marcas sugeridas pelo edital, esta já deveria se organizar para enviar as amostras dos produtos ofertados em sua proposta, sendo o prazo de três dias úteis razoável para o envio.

Todos os participantes são submetidos às mesmas exigências, aos mesmos prazos e às mesmas condições. Caso a impugnante sinta-se prejudicada, terá sempre a opção de cotar as marcas indicadas no edital, sem necessidade de despesa com amostras, colocando-a em pé de igualdade com os demais licitantes.

V. DA FALTA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já ressaltado nas considerações iniciais, a impugnação afirma genericamente a existência de "vários julgados e jurisprudências" que suportariam suas alegações, mas **não colaciona nenhum** sequer. Esta é uma



falha absolutamente fundamental. A impugnação ao edital, conforme exigido pela legislação de licitações e pelas normas de processo administrativo, deve vir acompanhada de fundamentação clara e precisa, com citação de diplomas legais, jurisprudência consolidada e doutrina que sustentem a alegação de ilegalidade.

A mera afirmação desacompanhada de prova não constitui razão suficiente para invalidar as cláusulas de um edital, especialmente quando estas se encontram em perfeita consonância com a lei. Conforme precedentes de órgãos de controle e tribunais administrativos, impugnações infundadas, destituídas de fundamentação jurídica consistente, devem ser rejeitadas liminarmente. A impugnante não pode exigir que a Administração refute alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer prova ou citação jurídica.

VI. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente edital está em perfeita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com a Lei Complementar nº 123/2006 (que dispõe sobre o tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte), com o Decreto Municipal nº 4692/2024 e nº 4597/2024, e com os princípios constitucionais de publicidade, moralidade, eficiência e isonomia. Nenhuma norma legal foi violada pela exigência de amostra, configurando-se esta como medida legítima de controle de qualidade e verificação de conformidade técnica dos produtos a serem fornecidos à Administração.

VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Pregoeira do Município de Venda Nova do Imigrante, em exercício de suas atribuições legais, **CONHECE da impugnação apresentada e, pelo mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO.**

Fundamenta-se a rejeição na falta absoluta de fundamentação jurídica da impugnação, na conformidade total do edital com a legislação de licitações e



contratos administrativos, na observância plena dos princípios de isonomia, publicidade e eficiência, na existência de alternativa viável (cotação de marcas indicadas no próprio edital) que elimina qualquer alegada restrição à competitividade, na legalidade e razoabilidade do prazo estabelecido para o procedimento, e na inexistência de direito a reembolso de despesas preparatórias anteriores à contratação.

Mantém-se, portanto, inalterado o teor do Edital nº 32/2026, prosseguindo-se normalmente com o processo licitatório conforme cronograma originalmente estabelecido.

Venda Nova do Imigrante-ES, 08 de setembro de 2026.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira Oficial